

OS RISCOS EPISTÊMICOS DO TRANSPLANTE JURÍDICO DE UM PLEA BARGAINING À BRASILEIRA: NECESSÁRIOS APONTAMENTOS CRÍTICOS

THE EPISTEMIC RISKS OF THE LEGAL TRANSPLANTATION OF A PLEA BARGAINING IN THE "BRAZILIAN WAY": CRITICAL NOTES REQUIRED

LOS RIESGOS EPISTÉMICOS DEL TRASPLANTE LEGAL DE UN PLEA BARGAINING A LA BRASILEÑA: NOTAS CRÍTICAS NECESARIAS

Michelle Gironda Cabrera¹

Bárbara Feijó Ribeiro²

Resumo: A presente pesquisa busca avaliar os problemas decorrentes da incorporação vertical e acrítica do instituto do plea bargaining enquanto modelo de justiça penal negocial no Brasil. Mesmo dentro de um sistema acusatório/adversarial de processo, o debate a respeito da ampliação dos espaços de consenso na justiça penal não é imune a críticas. Neste sentido, o texto, utilizando-se de revisão bibliográfica e análise histórico-comparativa, faz uma apreciação entre os modelos brasileiro e estadunidense de processo penal, para, a partir da mirada crítica à disparidade de armas no atual modelo vigente no Brasil, demonstrar que sem uma reforma global (legislativa e de mentalidade quanto à atuação dos agentes do sistema de justiça criminal), a incorporação de um acordo penal como o plea bargaining poderá causar consequências nefastas e agravar, ainda mais, a desigualdade que é marca registrada do processo penal no país.

Palavras-chave: Plea bargaining. Acordo penal. Justiça Penal Negocial.

Abstract: This research seeks to evaluate the problems arising from the vertical and uncritical incorporation of the plea bargaining institute as a model of negotiated criminal justice in Brazil. Even within an accusatory/adversarial procedural system, the debate regarding the expansion of spaces for consensus in criminal justice is not immune to criticism. In this sense, the text, using a bibliographic review and historical-comparative analysis, makes an appreciation

¹ Doutora em Direito Socioeconômico e Desenvolvimento pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, com pesquisa financiada pela CAPES (2019). Professora de Direito Penal e Processual Penal no Centro Universitário Curitiba e na Faculdade de Pinhais. Professora do curso de Introdução ao Processo Penal do Introcrim. Coordenadora do Grupo de Estudo Antipatriarcalismo do Observatório da Mentalidade Inquisitória. Advogada criminalista. E-mail: michellegironda@hotmail.com.

² Estagiária de Pós-Graduação no Núcleo de Política Criminal e Execução Penal (NUPEP) da Defensoria Pública do Paraná. Pós-Graduada em Direito Penal e Criminologia pelo CEI e Introcrim. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Curitiba. Advogada criminalista. E-mail: barbarafeijoribeiro@hotmail.com.

between the Brazilian and American models of criminal procedure, in order to demonstrate, from the critical point of view of the disparity of weapons in the current model in Brazil, that without a global reform (legislative and mentality regarding the performance of the agents of the criminal justice system), the incorporation of a penal agreement such as plea bargaining could cause harmful consequences and aggravate, even more, the inequality that is a trademark of the process in the country.

Keywords: Plea bargaining; Criminal agreement; Negotiated Criminal Justice.

Resumen: Esta investigación busca evaluar los problemas derivados de la incorporación vertical y acrítica del instituto del plea bargaining como modelo de justicia penal negocial en Brasil. Incluso dentro de un sistema procesal adversarial, el debate sobre la ampliación de los espacios de consenso en la justicia penal no es inmune a las críticas. En este sentido, el texto, a través de una revisión bibliográfica y un análisis histórico-comparativo, hace una apreciación entre los modelos procesales penales brasileño y estadounidense, con el fin de demostrar, desde un punto de vista crítico, la disparidad de armas en el modelo actual. en Brasil, que sin una reforma integral (la legislación y la mentalidad sobre la actuación de los agentes del sistema de justicia penal), la incorporación de un acuerdo penal como el plea bargaining podría tener consecuencias perjudiciales y agravar, aún más, la desigualdad que es una marca registrada del proceso en el país.

Palabras clave: Plea bargaining; negociación judicial; justicia penal.

Data de submissão: 21/03/2021

Data de aceite: 26/04/2021

1 INTRODUÇÃO

É crescente o espaço negocial dentro do processo penal e esse fenômeno se escusa no afogamento judiciário, um conhecido problema dos operadores do direito de todos os seus ramos. Nesse sentido fora apresentada a proposta de implementação do *plea bargaining* a partir da criação do artigo 395-A ao Código de Processo Penal pelo Anteprojeto do popularmente chamado “Pacote Anticrime” (Projeto de Lei nº 882/2019 e nº 1.864/2019) e do artigo 283 que ainda se estuda no Projeto de Lei nº 8.045/2010.

Apesar do artigo 395-A do Anteprojeto do Pacote Anticrime não ter sido aprovado e implementado, a criação de um instituto similar ao *plea bargaining* ainda é uma tendência no direito processual brasileiro, um dos exemplos desse crescimento está no já citado PL nº 8.045/2010, que busca também implementar um novo Código de Processo Penal no País. Em que pese esse projeto esteja em trâmite há quase uma década, ainda é possível a aprovação de seu texto e do seu artigo 283.

O presente texto, tem por objetivo questionar – utilizando-se de revisão bibliográfica e análise histórico-comparativa – a forma como o referido instituto pretende ser incorporado ao sistema processual penal brasileiro sem maiores reflexões epistêmicas, e se isto colocaria em risco, de alguma forma, preceitos democráticos de um processo penal acusatório.

A barganha sugerida no artigo 395-A do Anteprojeto de Lei Anticrime previa a possibilidade de um acordo entre o Ministério Público – ou o querelante – e o acusado, que poderia ocasionar na aplicação imediata da pena, antes da instrução processual. Os requisitos do acordo, previstos em seu parágrafo primeiro, seriam a confissão do acusado da prática da infração; a aplicação da pena dentro dos parâmetros legais, com a sugestão de penas em concreto ao juiz; e a expressa manifestação das partes no sentido de dispensar a produção de provas por elas indicadas e de renunciar ao direito de recurso. Frisa-se ainda que o artigo não delimitava para quais crimes o acordo poderia ser proposto, não tendo fixado os limites de pena.

Outrossim, o acordo proposto pelo artigo 283 do projeto do novo Código de Processo Penal possui como requisito a confissão, total ou parcial, em relação aos fatos imputados na peça acusatória; o requerimento de que a pena privativa de liberdade seja aplicada no mínimo previsto na cominação legal, independentemente de eventual incidência de agravantes ou causas de aumento de pena; e a expressa manifestação das partes no sentido de dispensar a produção de provas por elas indicadas. Contudo, essa proposta está prevista no capítulo III dentro das disposições sobre o procedimento sumário, sendo, portanto, aplicável somente para esse rito. Assim, acordo pode ser firmado até

o início da instrução entre o Ministério Público e o acusado, podendo as partes requererem a aplicação imediata de pena nos crimes cuja sanção máxima cominada não ultrapasse oito anos.

Ambas as redações propostas possuem problemas jurídicos e trazem a importação desse instituto ao Brasil sem suas garantias essenciais, fazendo, portanto, um transplante jurídico sem as devidas traduções jurídicas.

Assim, este estudo possui como objetivo central demonstrar que as propostas de implementação da barganha foram feitas de maneira “à la carte”, em que o legislador escolheu de maneira seletiva quais características e garantias do *plea bargaining* gostaria de importar. Além disso, pretende-se destacar as implicações fáticas e jurídicas de um transplante jurídico feito dessa maneira.

2 APORTES EPISTEMOLÓGICOS PRELIMINARES

O estudo da incorporação do instituto da barganha no processo penal brasileiro, remete-nos à investigação de alguns aspectos metajurídicos antes de adentrar no tema específico da presente pesquisa. Para se compreender essa modalidade de negociação e para que possa ser possível, ao final, realizar alguma reflexão crítica sobre o tema, é preciso percorrer alguns caminhos epistemológicos a respeito do que se está a enfrentar.

O direito processual penal, mais do que todas as demais disciplinas das ciências criminais normativas, será o responsável por regular e controlar o poder punitivo estatal. Encontra-se aqui, o verdadeiro âmbito de contenção do *jus puniendi* estatal, que só restará legitimado se satisfizer os restritos ditames legais e constitucionais do devido processo. Conquanto só exista pena legítima na medida em que reste provado, sem nenhuma dúvida razoável, o fato que se coloca como acusação, o enlace entre fato, linguagem e sujeito requer certa concepção semântica de verdade, que supõe uma distinção entre linguagem e metalinguagem.

A epistemologia apresenta-se como de extrema importância para o estudo do direito porque propõe um caminho para se entender e validar o conhecimento, e, no direito processual penal, especificamente o conhecimento que proporcionará ao julgador uma correta decisão sobre fatos. Como bem ressalta Haack (2009, p. 363; HAACK, 2014, p. 28 *apud* BADARÓ, 2018, p. 24), “o direito está até o pescoço mergulhado na epistemologia”. BADARÓ (2018, p. 53) entende que a aplicação da epistemologia do processo não trata da epistemologia pura, mas sim de uma “epistemologia aplicada, no caso, uma epistemologia judiciária”, que aporta “os critérios e os instrumentos usados pelo julgador para obter o material fático sobre o que recai a escolha decisória” (UBERTIS, 2015, p. 28-29 *apud* BADARÓ, 2018, p. 49).

Neste contexto, FERRAJOLI (2002) busca traçar o caminho que deve ser percorrido pelo processo penal para encontrar a suposta “verdade processual” a partir da epistemologia, assim como faz BADARÓ (2018, p. 45) em seu estudo, ressaltando que o resultado do processo penal ocorrerá de maneira justa se houver a observação dos seguintes fatores: “um correto juízo fático, com vistas à reconstrução histórica dos fatos imputados; um correto juízo do direito, com uma acertada interpretação da lei e aplicação da norma aos fatos” e, por último, seria necessário observar “o funcionamento do instrumento processual, respeitando direitos e garantias das partes, com estrita observância do rito legal” (BADARÓ, 2018, p. 46), o que nos remete para a importância do exercício da hermenêutica.

Assim, a epistemologia deve caminhar junto ao processo penal, auxiliando-o em sua jornada de busca por uma correta (ou mais justa) reconstrução dos fatos, nunca perdendo de vista que a busca utópica da verdade real se aproxima daquela clássica lenda do pote de ouro no final do arco-íris: trata-se de um caminho eterno com uma ilusória linha de chegada. Logo, tem-se que a epistemologia apresenta uma influência necessária ao caminho da atividade investigativa, para tentar comprovar os fatos, interpretar o direito e aplicar a norma ao fato (BADARÓ, 2018, p. 54).

Grande parte dos estudos que ressaltam a importância da epistemologia jurídica voltam-se à análise probatória do processo penal, uma vez que para um bom funcionamento dos sistemas jurídicos e, aqui, especialmente, o sistema de justiça criminal, para que as “prescrições normativas continuem a ser um bom motivo para direcionar a conduta dos agentes no interior de um determinado ordenamento jurídico, imperiosa a determinação correta dos fatos” (MATIDA, 2009, p. 30).

Importa resgatar, ademais, que o foco do presente trabalho é o instituto do *plea bargaining*, um acordo penal do qual o juiz não participa efetivamente das negociações, mas perante o qual também se faz necessária a presença de compromissos epistemológicos do processo penal, pois deverão ser sopesados pelo magistrado no momento de homologar ou não referido acordo.

Esse compromisso epistemológico do juiz com o que está sendo dito nos autos se mostra relevante para os acordos penais, na medida em que alguns deles – como o *plea bargaining* e o acordo de não persecução penal – pressupõem que o réu confesse a prática do crime que se lhe está sendo imputado³. Contudo, as regras que fundamentam o processo penal preveem que a mera confissão do acusado, sem qualquer prova que fundamente a acusação, não poderá gerar a punição do réu⁴, o que também se aplica para impedir que o magistrado homologue tais acordos. Além disso, embora o sistema inquisitório⁵ coloque a defesa em um patamar de desigualdade em relação à acusação, no caso das negociações, é necessário que ambas as partes gozem de paridade de armas, na medida em que eventual desigualdade pode acarretar a aceitação de acordos pelo imputado e sua defesa apenas para evitar os riscos de uma condenação mais grave, ainda que o mesmo seja inocente.

³ Sobre o acordo de não persecução penal, ver Lopes Junior (2020, p. 220).

⁴ O artigo 197 do Código de Processo Penal em vigor dispõe que “o valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância”. Portanto, a mera confissão não é suficiente para garantir a condenação do acusado, uma vez que não é prova absoluta e não possui valor maior do que as demais provas.

⁵ Sobre as características do sistemas acusatório e inquisitório, ver Coutinho (1998).

Assim, as premissas epistemológicas são estritamente necessárias para o bom andamento dos acordos penais, caso contrário – sem um verdadeiro compromisso do juiz na homologação de tais acordos –, será dado poder excessivo ao Ministério Público, que é um órgão estatal com poderes limitados pela Constituição Federal, e seu aumento de poder ocasionará em um desequilíbrio.

Portanto, é possível compreender que é de extrema importância que o juiz analise todos os elementos de prova trazidos ao processo – ou a falta deles –, não sendo permitido que ele atue apenas como uma figura simbólica que homologa todos os acordos firmados de maneira automática. O magistrado é, sobretudo, um fiscal da legalidade processual penal durante esses acordos.

Conclui-se que, assim como na análise probatória do processo penal, os contributos da epistemologia jurídica devem ser levados em consideração pela doutrina e pelos agentes do sistema de justiça criminal, especialmente os juízes, quando da análise dos requisitos dos acordos penais, dado que o juiz deve realizar uma análise combinada entre os elementos que baseiam a denúncia e a confissão que fundamenta o acordo penal, de forma que sejam evitadas condenações de sujeitos inocentes que optem pelo acordo somente para evitar a possibilidade de punição ao fim do processo.

3 DA DISPARIDADE DE ARMAS

A realidade do sistema penal brasileiro é marcada por desigualdades e na específica realidade do processo penal, essa questão pode ser notada a partir da disparidade de armas entre acusação e defesa. Não há, em um sistema processual penal que ainda profundamente carrega permanências inquisitoriais, igualdade no trato entre as partes. As diferenças já são notadas quando se entra em uma sala de audiências ou em um plenário do Tribunal do Júri e se observa as posições das partes. O membro da acusação está posicionado ao lado direito do juiz, enquanto a defesa se encontra em lugar afastado, assim, observa-se que a equidistância do juiz com as partes não ocorre sequer no plano físico.

Um dos exemplos dessa desigualdade em matéria processual é vista ao se observar os prazos no processo. De fato, o Código de Processo Penal prevê os prazos de cada parte; quando a defesa perde seu prazo, pode ocorrer a preclusão consumativa, contudo, quando o prazo não é respeitado pelo Ministério Público, não há qualquer consequência processual para essa parte. O único que sofre consequências com a demora da acusação é o acusado que é “punido” com a demora em seu processo.

Com relação à Defensoria Pública, nota-se que além das disparidades que a advocacia privada também sofre, há também a desigualdade que se inicia no orçamento dispendido para o Ministério Público e para a Defensoria⁶.

Esses são apenas alguns dos problemas observados no Brasil sobre a questão da disparidade de armas, entretanto, infelizmente não são os únicos. Essa desigualdade é uma das características do sistema inquisitório e encontra-se presente no processo penal em todas as suas fases.

A paridade de armas dentro do processo penal visa garantir oportunidades iguais para as partes, sendo assim essencial para que se tenha um processo justo e em conformidade constitucional. Sobre o tema, Ferrajoli (2002) afirma que para uma disputa leal e com paridade de armas é necessária a perfeita igualdade entre as partes. Em primeiro lugar, o autor destaca a necessidade de que a defesa tenha as mesmas capacidade e poderes da acusação. Em segundo lugar, destaca a importância do contraditor, devendo esse papel ser admitido “em todo estado e grau do procedimento e em relação a cada ato probatório singular, das averiguações judiciais e das perícias ao interrogatório do imputado, dos reconhecimentos aos testemunhos e às acareações” (FERRAJOLI, 2002, p. 490).

O debate sobre a disparidade de armas não é novo, mas recentemente tem vindo à tona em razão da necessidade de meios que facilitem a investigação defensiva, para que assim se possa tentar dirimir essas questões. Com relação ao tema, foi publicado o provimento nº 188/2018 da Ordem dos Advogados do

⁶ Sobre essa problemática desigualdade, ver Defensores (2014) e Roque (2014).

Brasil que dispôs sobre a prerrogativa funcional do advogado a realização de diligências investigatórias para que se possa instruir ações administrativas e judiciais.

Neste contexto, destaca Morais da Rosa (2020) que com a tendência democrática à paridade de armas “pode-se defender que paralelamente a defesa está autorizada a inventariar e investigar os elementos materiais e testemunhais da ação penal por ausência de ‘justa causa’ ou a absolvição sumária” (MORAIS DA ROSA, 2020, p. 363). Sobre a questão no âmbito da justiça negocial, o autor ainda aponta que “no ambiente da delação premiada / acordo de não persecução penal, o momento de produção de elementos probatórios é o da investigação preliminar, novo palco da culpa” (MORAIS DA ROSA, 2020, p. 363-2).

Com relação ao instituto do *plea bargaining*, o exemplo estadunidense possui diversas falhas que são apontadas pela doutrina daquele país⁷, entretanto, desde o início do instituto da barganha, o sistema adversarial estadunidense e a jurisprudência da Suprema Corte trouxeram algumas garantias para os acusados e limites para a atuação dos membros da acusação⁸. O principal mecanismo do *plea bargaining*, que foi reconhecido pela Suprema Corte e que busca garantir uma negociação mais justa, é o *full disclosure*⁹, o qual consiste na obrigação do acusador de apresentar todas as provas que possui e que possam condenar ou absolver o indivíduo¹⁰.

⁷ Sobre as críticas da doutrina estadunidense, ver Fisher (2000) e Roberts (2020).

⁸ Sobre as decisões da Suprema Corte, ver *Brady v. Maryland*, 373 U.S. 83, (1963), *Brady v. United States*, 397 U.S. 742 (1970), *Santobello v. New York*, 404 U.S. 257 (1971).

⁹ A garantia do *full disclosure* obriga o órgão acusador a apresentar para a defesa todas as provas produzidas no processo, ainda que possam ser suficientes para inocentar o réu, podendo, inclusive, a ocultação de provas gerar a nulidade do julgamento. Portanto, essa obrigação de transparência por parte da acusação influencia no *plea bargaining*, considerando que acarreta na diminuição da disparidade entre as partes e em uma forma de frear a atuação do acusador, obrigando que esse – ao realizar o *full disclosure* – dê ao réu ciência de todas as provas obtidas para que possa analisar as vantagens e desvantagens da aceitação do acordo no caso concreto, impedindo assim que a acusação omita evidências com o intuito de coagir o acusado a aceitar o acordo e diminua as chances de uma acusação sem fundamentos probatórios. Essa garantia foi reconhecida pela Suprema Corte dos Estados Unidos no caso *Brady v. Maryland*, 373 U.S. 83, (1963).

¹⁰ Ressalta-se que o *plea bargaining* possui outras garantias que o limitam naquele país e que também não foram traduzidas nas propostas brasileiras, contudo, optou-se pela análise do *full disclosure* por se entender que esta é uma garantia essencial para uma eventual implementação

O *plea bargaining* pressupõe a existência de uma negociação entre as partes, mas não há qualquer possibilidade de se chegar a uma negociação justa feita entre partes desiguais. O *full disclosure* garante que as negociações sejam feitas de forma “limpa”, uma vez que impede a acusação de barganhar se baseando em provas inexistentes e dá à defesa a possibilidade de tomar sua decisão com a ciência de todos os elementos que podem ocasionar em uma condenação da parte.

No Brasil, a garantia do *full disclosure* não foi traduzida ao se propor o *plea bargaining* no Anteprojeto do Pacote Anticrime ou no Projeto do novo Código de Processo Penal e entende-se que não há qualquer possibilidade de implementação desse instituto negocial sem que se traduzam também as suas garantias essenciais.

Vieira (2019), ao analisar a implementação do instituto da barganha no Brasil, aponta que não seria possível apenas seguir o exemplo estadunidense de soluções negociadas na maioria dos casos penais sem levar em consideração o contexto daquele país. O autor observa que lá “existe uma séria disciplina em relação às regras de descobrimento da prova, que impõem às partes, no *pre-trial*, a obrigação de revelar às outras os elementos de prova que detém” (VIEIRA, 2019, p. 278). Essa garantia mencionada se trata do *disclosure of evidence* que, segundo o autor, “permitirá à parte contrária conhecer todo o acervo probatório em poder da outra, para daí ter a condição buscar provas em sentido contrário, além de investigar a fiabilidade e a licitude da prova em poder da outra parte” (VIEIRA, 2019, p. 278-2).

A solução recente que busca diminuir as desigualdades entre as partes e implementar o *full disclosure* no Brasil está na PL 5.282/2019¹¹, conhecido como

do *plea bargaining* no Brasil e por estar diretamente interligada com o problema da disparidade de armas.

¹¹ O Projeto de Lei busca implementar ao artigo 156 os parágrafos 1º e 2º que possuirão as seguintes redações: “§ 1º Cabe ao Ministério Público, a fim de estabelecer a verdade dos fatos, alargar o inquérito ou procedimento investigativo a todos os fatos e provas pertinentes para a determinação da responsabilidade criminal, em conformidade com este Código e a Constituição Federal, e, para esse efeito, investigar, de igual modo, na busca da verdade processual, as circunstâncias que interessam quer à acusação, quer à defesa; §2º O descumprimento do § 1º implica a nulidade absoluta do processo”.

Projeto Anastasia-Streck, que busca a alteração do artigo 156 do Código de Processo Penal atualmente em vigor para “estabelecer o dever de o Ministério Público, ciente de elementos na investigação criminal que possam interessar à defesa do investigado, diligenciar no sentido do esclarecimento da verdade” (PRADO, 2020a).

PRADO (2020a) aponta que a proposta considera que o órgão acusador, que possui uma posição mais favorável durante a fase investigativa, tenha também o dever de “descobrir” e “revelar” ao investigado aqueles elementos informativos que foram colhidos durante a investigação, inclusive, aqueles que possam ser convergentes com as teses defensivas, impedindo assim a omissão de informações e o *unfair surprise*.

A proposta do Projeto de Lei Anastasia-Streck traz mais garantias aos acusados, na medida em que busca evitar excessos como o *overcharging* e a ação penal sem justa causa. PRADO (2020b) analisa, ainda, a necessidade de se criarem mecanismos que busquem frear os excessos durante toda a fase processual. Segundo o autor, “o excesso de acusação é empregado pelo acusador como facilitador da prisão durante e depois do processo de conhecimento” e aponta que esses mecanismos de controle surgiram na jurisprudência americana a fim de se evitar as práticas negociais abusivas com o *plea bargaining*.

Entre as vantagens que justificam o Projeto de Lei, o Senador Anastasia aponta que, caso aprovado o *plea bargaining*, a nova redação do artigo 156 traria imensa vantagem para a implementação desse instituto, uma vez que não seria possível esconder do indiciado provas que existem, o que tornaria a barganha brasileira isonômica e republicana. Nessa justificativa ainda é afirmado que, por ter as mesmas garantias que a magistratura, o membro da acusação deveria ter também as mesmas obrigações, como a isenção (BRASIL, 2019).

Frise-se que nos Estados Unidos a negociação entre as partes pode ser realizada em qualquer momento processual, o que favorece à defesa, porque é possível que em algum momento da instrução processual surjam provas mais contundentes do que a acusação e que por isso se negocie uma pena mais

baixa. Entretanto, a proposta brasileira de implementação permite que o acordo seja firmado apenas até o início da instrução, o que denota evidente prejuízo ao imputado. É notório que ao início do processo a defesa ainda não teve oportunidade ou até mesmo tempo de buscar todas as provas que possam inocentar o réu, enquanto o órgão da acusação teve mais tempo e recursos para colher provas.

No modelo brasileiro atual não há posição de igualdade entre as partes para que haja uma negociação plena; portanto, é necessário que se implementem mecanismos que busquem dirimir esse problema, a fim de que se evitem negociações de acusações sem provas ou com penas mais elevadas. Assim, entende-se como garantia essencial da barganha o *full disclosure*, porque essa obrigação se mostra como um limite para as práticas seletivas e parciais do membro da acusação.

O que se pretende demonstrar é que a importação do instituto do *plea bargaining* ignorou garantias básicas estadunidenses como a obrigação do órgão da acusação de apresentar todas as provas produzidas, inclusive, aquelas que possam favorecer o investigado, bem como alterou o momento da negociação, permitindo que haja uma pressão para que o acusado aceite o acordo no início do processo, porque caso não aceite não terá mais essa oportunidade de diminuição de pena.

O transplante jurídico de um instituto que, a despeito de ser vigente em um sistema processual adversarial, se faz de maneira “*à la carte*”, acarreta um aumento da disparidade de armas entre as partes e, conseqüentemente, uma desconformidade do processo penal com os ditames constitucionais. O *plea bargaining* pressupõe que as partes estejam em igual patamar para que assim possam negociar, e essa igualdade deve incluir a ciência das informações e o poder de produção de provas. Não há *plea bargaining* minimamente justo sem o *full disclosure*.

Optou-se neste estudo por abordar mais especificamente a garantia do *full disclosure* dentro das disparidades de armas entre as partes, visto que esta garantia – que visa dirimir as desigualdades entre as partes – está diretamente

ligada ao *plea bargaining* e possui uma nova solução legislativa no país. Contudo, frise-se que as demais disparidades mencionadas no início deste item e outras que são debatidas pela doutrina pátria, também são prejudiciais às negociações e precisam ser solucionadas antes que se implemente um instituto como a barganha.

4 DO IMPACTO CARCERÁRIO

É sabido que os Estados Unidos possuem a maior população carcerária do mundo¹², porém, acredita-se que esse dado é deveras ignorado quando se observa, no Brasil, a importação de maneira vertical e sem maiores reflexões críticas, de institutos que sequer são unanimidade naquele país. A “americanização” do sistema penal brasileiro deve ser debatida desde um ponto de vista da realidade processual penal brasileira: ainda carregada de permanências inquisitoriais profundas. Há, ainda, a hipótese de que os admiradores daquele país, ao importarem institutos penais sem quaisquer debates, acreditam que ter um sistema carcerário superlotado é sinônimo de ter uma justiça penal eficaz, o que diminuiria a criminalidade de um país. Nada mais equivocado.

Existem diversos estudos estadunidenses que apontam o instituto do *plea bargaining* como um dos grandes responsáveis pelo encarceramento em massa no país¹³, uma vez que atualmente o *plea bargaining* tem sido o responsável por 94% das condenações¹⁴. A padronização de um sistema de justiça apenas para buscar a celeridade na resolução dos casos pode gerar condenações equivocadas e desigualdades, assim como se observa pelo exemplo estadunidense.

¹² Sobre o problema do encarceramento em massa, ver Sawyer (2020).

¹³ Sobre a relação do instituto do *plea bargaining* e o encarceramento em massa, ver Bohm (2006, p. 129).

¹⁴ Sobre as estatísticas, ver USSC, 2019.

O juiz federal Sarokin (2012) analisou o caso Brian Banks, qual foi condenado injustamente e exonerado após cumprir cinco anos de prisão por um crime de estupro que não cometeu¹⁵ e avaliou em seu texto a seguinte pergunta: “Por que pessoas inocentes se declararam culpadas?”¹⁶. Para responder à questão, o autor realiza uma análise de diversos fatos da realidade estadunidense e entende-se aqui necessária a menção de alguns de seus pontos.

Sarokin (2012) aponta que aproximadamente 20% dos indivíduos exonerados confessaram os crimes pelos quais foram condenados, sendo que a maioria dessas pessoas passa pelos julgamentos, entretanto, essa é a forma de resolução de apenas 5% dos casos estadunidenses, enquanto os demais são solucionados por acordos. No caso de Brian Banks, ele teria se declarado como “*no contest*”¹⁷ que seria o mesmo que não contestar às acusações ou admitir o que lhe fora imputado, contudo, Sarokin aponta que nos casos em que o acusado se declara culpado, ele deve se apresentar em frente ao magistrado e detalhar como os fatos ocorreram. Uma das questões apresentadas por Sarokin é de que nos casos em que o réu é inocente, não se pode deixar de imaginar quem teria lhe repassado informações suficientes para que o magistrado se desse por satisfeito a crer que o réu de fato cometeu aqueles crimes. Para os casos de *no contest*, nem sempre é obrigatório que o acusado descreva os fatos, mas o autor diz não ter detalhes do caso de Brian Banks (SAROKIN, 2012).

¹⁵ Casos de pessoas que foram condenadas injustamente em razão do *plea bargaining*, como ocorreu com Brian Banks, são normalmente solucionados após o indivíduo ter cumprido anos de prisão, mas essas exonerações costumam ser possíveis fruto do trabalho de instituições como o *Innocence Project* que prestam serviços gratuitos para condenados injustamente. A reversão dessas condenações costuma ocorrer a partir das provas de DNA, mas esse é um meio de prova caro e que não é possível de ser colhido em todos os casos.

¹⁶ Essa é justamente uma das perguntas feitas pelos defensores do *plea bargaining* para aqueles que o criticam. Seus defensores muitas vezes entendem que uma pessoa só se declararia culpada se de fato fosse, porque acreditam que ninguém assumiria fatos que não cometeu, por isso entendem o *plea bargaining* como uma ótima resolução de conflitos. Acredita-se que só pode seguir esse entendimento quem não tem a menor noção da realidade dos sistemas de justiça.

¹⁷ O *nolo contendere* (*no contest*) traduz-se como “sem contestação”. Nessa variação do *plea bargaining* estadunidense, o réu aceita a culpa após negociar com a acusação e a defesa que a confissão judicial não terá efeitos civis. Nesse caso, não é permitido que a vítima de um crime utilize a confissão criminal ao postular contra o réu no âmbito civil.

Os casos de condenações equivocadas a partir de acordos são compreendidos pelo autor como “*Ins of Court – intimidation by the prosecution and incompetence by the defense*” que se traduz como a intimidação pelo membro da acusação ou incompetência da defesa. Em que pese reconheça que nem sempre é culpa da defesa, Sarokin (2012) aponta que os acusados em sua maioria possuem perfis de pobreza, baixa educação e são informados de que um julgamento poderá ocasionar em uma pena muito mais alta do que aquela que se conseguirá pelo acordo. Apesar do acusado insistir em sua inocência, é comum que os advogados atarefados e mal pagos sugiram que o cliente opte por uma forma mais rápida de resolução do caso do que por um longo julgamento. Sarokin (2012) observa que até mesmo os advogados mais dedicados precisam apresentar aos seus clientes essa escolha draconiana de ter que optar por uma sentença curta contra uma mais longa – que pode até ser de prisão perpétua.

É sabido que o sistema de justiça é seletivo e possui como clientela preferencial pessoas pobres e de baixa escolaridade, daí porque o *plea bargaining* se mostra como mais um meio para que se continue condenando o mesmo perfil de pessoas. Ao analisar as consequências do *plea bargaining* nos países latino-americanos, Zaffaroni, em 2007, já dizia que “*no llevarían más que a un proceso penal destinado a la rápida y barata condenación de pobres, perfectamente compatible con el modelo economicista incompatible con la dignidad de la persona*” (ZAFFARONI, 2007 *apud* CÓRDOBA; TERÁN, 2013, p. 127).

Assim, é possível que se faça essa previsão de que o acordo de barganha – chamado pelos seus defensores de “mal necessário” – acentuará as desigualdades do nosso sistema de justiça, assim como continua fazendo nos Estados Unidos.

Considerando que o *plea bargaining* é responsável pela resolução de quase a totalidade dos casos penais estadunidenses e que o país é “dono” da maior população carcerária do mundo, se mostra notório que esse modo de

resolução de conflitos é apenas uma forma rápida e econômica de se encarcerar pobres, como Zaffaroni já apontava para a América Latina.

Em que pese mereça críticas o posicionamento instrumentalista de que o sistema penal deva ser econômico, faz-se necessário analisar a afirmação dos defensores do *plea bargaining* de que esse modelo de resolução penal traria alguma eficiência desde um ponto de vista econômico.

A ideia de uma economia com a adoção da barganha possui diversas contradições. Não há hoje um cálculo de quanto custa um único processo do âmbito penal no Brasil e esse seria um cálculo quase impossível de ser feito, contudo, o Ministério de Segurança Pública e o Tribunal de Contas da União já possuem uma estimativa de quanto “custa” um preso no Brasil, apontando que custaria anualmente R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) manter um indivíduo preso (MADEIRO, 2010). Portanto, as condenações de pessoas a penas privativas de liberdade não consubstanciam uma ideia “barata”. Sendo assim, por não haver qualquer comprovação de economia do instituto da barganha, essa afirmação se mostra absolutamente frágil.

Por fim, retorna-se à pergunta do ex-Juiz Sarokin e se entende que os indivíduos inocentes que se declaram culpados assim o fazem porque não possuem outra alternativa. Quando não se tem condições financeiras para se enfrentar um julgamento, quando se sente coagido a aceitar um acordo em troca de uma pena menor, quando se pensa na possibilidade de cumprir uma pena perpétua, quando se é vítima do sistema de justiça, quando se é minoria e quando não enxerga provas que o ajude, é claro que o indivíduo optará por um acordo, ainda que seja por um crime que não cometeu.

Sobre o tema, faz-se necessário ressaltar a seguinte análise de ZAFFARONI:

Quien carece de defensa de calidad no tiene otro recurso que admitir lo que se le ofrece en la negociación o regateo, pues de lo contrario se le amazena con una pena mucho más grave. De este modo se logra reducir el número de presos preventiva, puesto que se los condena a todos rápidamente. Además se trata de otro recurso que llena otro requisito fundamental podrá la selectividad estructural del poner punitivo: perjudica solo a quienes tienen menores recursos; el resto puede incluso beneficiarse con él. En tercer lugar, los jueces pueden

seguir ejerciendo el manejo de la prisión preventiva como pena, aunque ya a modo de pena formal. (ZAFFARONI; CARRANZA, apud CÓRDOBA; TERÁN, 2013, p. 127)

Portanto, por também possuir um sistema de justiça extremamente precário, resta claro que o Brasil enfrentará os mesmos problemas que os Estados Unidos – isso se não enfrentar casos ainda piores –, como a condenação de pessoas inocentes e o aumento exponencial da população carcerária. Não há qualquer exemplo fático de que o *plea bargaining* é um método eficaz, econômico e justo de resolução de conflitos.

5 TRANSPLANTE JURÍDICO À BRASILEIRA

A transferência de institutos de um país para o outro pode ser explicada a partir de três metáforas, sendo elas “tradução legal” (*legal translation*), “irritação jurídica” e “transplante legal” (*legal transplant*). Langer (2004) adota a expressão “tradução legal” e esclarece as diferenças entre as três metáforas. Segundo o autor, “a metáfora do transplante é poderosa por causa de sua natureza comparativa inerente” e aponta que o transplante pode ser entendido como uma metáfora médica ou botânica, uma vez que pressupõe a ideia de “um corpo ou um ambiente original e um receptor” (LANGER, 2004, p. 65). O poder dessa metáfora estaria justificado por ressaltar a necessidade de adaptações das regras jurídicas transferidas para as práticas já existentes, tendo em conta que a falta de adaptação poderia ocasionar na rejeição do sistema jurídico receptor – assim como ocorre na medicina e na botânica com seus ambientes e organismos.

Uma alternativa seria a incorporação da ideia de “tradução jurídica”, considerando que, “mantém a dimensão comparativa que fez a metáfora do transplante tão poderosa e que falta à metáfora da ‘irritação jurídica’”, entendendo ainda que “a metáfora da tradução distingue a linguagem fonte ou sistema jurídico – de onde a ideia ou instituição jurídica é traduzida” (LANGER, 2004). Do mesmo modo afirma que esta metáfora possui o poder de permitir uma

distinção entre o “texto original” – sendo essa a fonte do instituto – e o texto traduzido. O autor ainda observa a abrangência da expressão ao mencionar que faz uma distinção das transformações que a ideia jurídica sofre inicialmente em sua transferência, analisando as perspectivas que surgem no momento da tradução do texto de um instituto jurídico. Ainda, Langer (2004, p. 71-72) entende que a metáfora “também captura as transformações que a prática ou ideias jurídicas podem sofrer em suas trocas com o sistema jurídico alvo depois da sua tradução inicial” e que também é capaz de “descrever a transformação que as práticas linguísticas e sociais receptoras podem sofrer sob a influência do texto traduzido”.

Opta-se, nesta pesquisa, pela adoção das expressões “tradução jurídica” e “transplante jurídico”, porém, em diferentes momentos. A ideia de “transplante jurídico” é aqui utilizada de forma crítica ao abordar uma importação sem adaptações adequadas ao sistema jurídico que recebe o objeto importado, sem a tradução de significados desse instituto, quando se transmite a noção de um “copia e cola” e quando se entende que desta importação pode ocorrer uma “rejeição do sistema jurídico receptor”. Por outro lado, a ideia de tradução entende-se que possa ser utilizada neste texto quando se analisa uma verdadeira adaptação do sistema transferido para a realidade jurídica e fática do país que o recebe e dos significados que o instituto propõe em sua origem.

A importação de institutos estadunidenses é uma tendência mundial, entretanto, “essas importações de institutos e doutrinas não reproduzem propriamente o chamado *american modelo of criminal procedure*, tampouco acarretam efetiva aproximação desses outros países ao modelo acusatório/adversarial” (VIEIRA, 2019, p. 277). Sendo assim, podemos chamá-los de verdadeiros transplantes jurídicos e que “no caso brasileiro, por exemplo, as importações feitas – longe de ‘adversarializar’ nosso modelo – têm contribuído para deixar o sistema processual ainda mais inquisitivo” (VIEIRA, 2019, p. 277).

Um dos maiores problemas da importação do *plea bargaining* pelo Brasil é analisado por VIEIRA (2019, p. 277) ao criticar a forma seletiva deste fenômeno. Segundo ele, “transplanta-se os institutos ou ferramentas que

maximizam as possibilidades de punição, deixando de fora os mecanismos de controle que lhe são associados em seu sistema de origem”, e a retirada de garantias desses institutos gera um desequilíbrio entre as partes e afeta a ideia do *fair trial*.

Assim, um transplante jurídico sem a observação dos mecanismos de controle utilizados no sistema de origem poderá gerar rejeições do próprio sistema jurídico, assim como ocorre no corpo humano quando o organismo receptor rejeita o órgão transplantado. As rejeições que aqui se pretende analisar são as do sistema jurídico brasileiro à importação do instituto do *plea bargaining* sem as devidas adaptações que o acordo exige e com a retirada de diversas garantias necessárias.

Nas palavras de Coutinho (2019, p. 25), “tudo o que se importar – só para começar – deve ser exaustivamente adaptado ao Brasil, mas sempre com o ônus e bônus, logo, sem reduções execráveis de uma *americanização à brasileira*”.

As propostas de implementação do *plea bargaining* no Brasil, buscam “copiar” um instituto retirando as suas garantias básicas, como por exemplo o direito de firmar o acordo em qualquer momento processual antes da sentença, permitindo somente que esse seja entabulado somente até o início da fase instrutória. Torna-se difícil imaginar um cenário bem-sucedido em que um instituto que já se mostra falho em outros países pudesse funcionar no Brasil, inclusive com menos garantias aos réus. A estrutura proposta do acordo de barganha pelo Pacote Anticrime reforça um risco de coação e de ameaças que os acusados podem sofrer.

Portanto, nota-se que a importação seletiva de um instituto de sistema processual penal adversarial para o Brasil não “transforma magicamente” o sistema jurídico do país em acusatório, pelo contrário, esse transplante jurídico demonstra ter graves riscos de tornar o sistema brasileiro ainda mais inquisitivo. O *plea bargaining* importado de maneira acrítica e com menos garantias, se mostra como uma proposta de tornar o processo penal brasileiro de fato adversarial, mas que esconde dentro de si diversos aspectos da mentalidade inquisitória.

Nesse sentido, o *plea bargaining* nos formatos propostos e sem uma verdadeira tradução jurídica é completamente incompatível com o modelo processual penal brasileiro atual, que é predominantemente inquisitório. Ainda que o Código de Processo Penal de 1941 tenha passado por reformas processuais, a sua matriz inquisitória permanece enraizada, ao contrário dos demais países que adotaram o acordo de barganha. Desse modo, nota-se que a mera adoção de institutos oriundos do sistema adversarial não possui poder de transformar o sistema brasileiro como um todo. A ideia de trazer um instituto de sistema adversarial para o direito brasileiro, é de fato um grande “transplante jurídico à brasileira”.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente texto propôs-se a demonstrar que a metamorfose de um sistema processual penal ainda com permanências inquisitoriais tão profundas, como o brasileiro, não deve continuar a contemporizar com a importação e a adoção, sem maiores debates ou reflexões críticas, de institutos jurídicos não condizentes com o padrão processual penal que se tem no país.

Enquanto não houver uma verdadeira formação jurídica de justiça negocial e, neste sentido, também, uma capacitação dos agentes do sistema de justiça criminal em direção a um modelo acusatório de processo, a simples importação de ferramentas ao “estilo ianque de adversarialidade” (SILVA, 2019, p. 293) não levará à adoção, por si só, de um modelo mais justo de processo penal e de resolução de conflitos.

Do mesmo modo que os operadores do direito não estão preparados para essas negociações, a estrutura desigual entre as partes também não está. É necessário que se diminuam as disparidades de tratamento, de meios de investigação e de estrutura para que as partes negociem de forma equânime. E tal mudança somente ocorrerá quando houver uma verdadeira reforma global do processo penal brasileiro, ou seja, uma mudança que se coloque não apenas com a ênfase legislativa (com a necessária reforma legislativa do código de

processo penal brasileiro, que ainda remonta a 1941), mas também, uma mudança que reflita na atuação dos agentes do sistema justiça criminal (CHOUKR, 2017). Após isto, pode-se, e deve-se pensar a adoção do instituto do *plea bargaining*, vez que, quando bem realizada, pode dar maior relevância ao papel das partes no processo.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo. Editorial dossiê “Prova penal: fundamentos epistemológicos e jurídicos”. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 4, n. 1, jan./abr. 2018.

BOHM, Robert M. “McJustice”: on the McDonaldization of criminal justice. **Justice Quarterly**, v. 23, n. 1, p. 127-146, 2006. Disponível em: <https://www.ojp.gov/ncjrs/virtual-library/abstracts/mcjustice-mcdonaldization-criminal-justice>. Acesso em: 21 mar. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto do Senado de nº 5282, de 2019**. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139043>. Acesso em: 21 mar. 2021.

CHOUKR, Fauzi Hassan. A reforma global do Código de Processo Penal: uma refundação garantista. In: **Revista do Ministério Público do Estado de Goiás**, p. 21-34, jul./dez. 2017.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Introdução aos princípios gerais do processo penal brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, a. 30, n. 30, 1998.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda Para tentar entender uma refundação do CPP do Brasil na direção do sistema acusatório. In: NUNES DA SILVEIRA, Marco Aurélio; COSTA DE PAULA, Leonardo (Orgs.). **Mentalidade Inquisitória e Processo Penal no Brasil: Escritos Em Homenagem Ao Prof. Dr. Jacinto Nelson De Miranda Coutinho**. Volume 5. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019. p. 25.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; COSTA DE PAULA, Leonardo; NUNES DA SILVEIRA, Marco Aurélio (Orgs.). **Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil: diálogos sobre processo penal entre Brasil e Itália**. Volumes 1 e 2. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (Org.); COSTA DE PAULA, Leonardo (Org.); NUNES DA SILVEIRA, Marco Aurélio (Org.). **Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil**: estudos sobre a reforma do CPP no Brasil. Volume 4. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2018.

DEFENSORES dizem ganhar menos que juízes e promotores por protegerem pobres. **Revista Consultor Jurídico — Conjur**, 24 de dezembro de 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-dez-24/defensoria-ganhar-magistratura-mp-protoger-pobres>. Acesso em: 20 mar. 2021.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. Teoria do Garantismo Penal. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FISHER, George. **Plea bargaining's triumph**. *Yale Law Journal*, v. 109, 2000. Disponível em: <https://digitalcommons.law.yale.edu/ylj/vol109/iss5/1/>. Acesso em: 20 mar. 2021.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: história da violência nas prisões. 27. Ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

HAACK, Susan. Evidence and Inquiry: a pragmatist reconstruction of epistemology. New: Prometheus Books, 2009. p. 362.

HAACK, Susan. Evidence Matters. Science, Proof, and Truth in Law. New York: Cambridge Un. Press, 2014.

BADARÓ, Gustavo. Editorial dossiê Prova penal: fundamentos epistemológicos e jurídicos. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 4, n. 1, jan./abr. 2018.

LANGER, Máximo. From Legal Transplants to Legal Translations: The Globalization of Plea Bargaining and the Americanization Thesis in Criminal Procedure. **Harvard International Law Journal**, v. 45, n. 01, 2004. p. 01-65. Tradução de Ricardo Jacobsen Gloeckner e Frederico C. M. Faria. Disponível em: <http://delictae.com.br/index.php/revista/article/view/41>. Acesso em: 20 mar. 2021.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MACHADO, Bruno Amaral (Coord.). **Justiça Criminal e Democracia**. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

MADEIRO, Carlos. Superlotadas, prisões no Brasil gastam R\$ 15,8 bilhões ao ano, diz TCU. **UOL Notícias**, Maceió, 17 jul. 2019. Notícias: Cotidiano. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas->

[noticias/2019/07/17/superlotadas-prisoas-no-brasil-gastam-r-158-bilhoes-ao-ano-diz-tcu.htm](https://www.defensoria.rs.gov.br/noticias/2019/07/17/superlotadas-prisoas-no-brasil-gastam-r-158-bilhoes-ao-ano-diz-tcu.htm). Acesso em: 20 mar. 2021.

MATIDA, Janaína. **O problema da verdade no processo: a relação entre fato e prova**. Dissertação (Mestrado em Teoria do Estado e Direito Constitucional) — Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009.

MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Guia do Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos**. 6. ed. Florianópolis: EMais, 2020.

NUNES DA SILVEIRA, Marco Aurélio; COSTA DE PAULA, Leonardo (Orgs.). **Mentalidade Inquisitória e Processo Penal No Brasil**: Escritos Em Homenagem Ao Prof. Dr. Jacinto Nelson De Miranda Coutinho. Vol. 5. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019.

PRADO, Geraldo. O estatuto jurídico da acusação e o Projeto de Lei Anastasia-Streck – parte I. **Consultor Jurídico — Conjur**, Mar. 2020a. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-03/geraldo-prado-estatuto-acusacao-pl-anastasia-streck>. Acesso em: 21 mar. 2021.

PRADO, Geraldo. O estatuto jurídico da acusação e o Projeto de Lei Anastasia-Streck – parte II. **Consultor Jurídico — Conjur**, Mar. 2020b. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-04/geraldo-prado-estatuto-acusacao-pl-anastasia-streck-ii>. Acesso em: 21 mar. 2021.

ROBERTS, Anna. Convictions As Guilt. **Fordham Law Review**, v. 88, n. 6, p. 2501-2550, 2020. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3389597>. Acesso em: 21 mar. 2021.

ROQUE, Igor. Em defesa da valorização da Defensoria Pública do Brasil. Revista Consultor Jurídico. **Consultor Jurídico — Conjur**, 25 de novembro de 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-nov-25/igor-roque-defesa-valorizacao-defensoria-publica-brasil>. Acesso em: 20 mar. 2021.

SAROKIN, H. Lee. Why Do Innocent People Plead Guilty? **Huff Post.**, 29 jul. 2012. Disponível em: https://www.huffpost.com/entry/innocent-people-guilty-pleas_b_1553239. Acesso em: 21 mar. 2021.

SAWYER, Wendy; WAGNER, Peter. Mass Incarceration: The Whole Pie 2020. **Prison Policy Initiative**, 24 mar. 2020. Reports. Disponível em: <https://www.prisonpolicy.org/reports/pie2020.html>. Acesso em 21 mar. 2021.

SILVA, Fernando Laércio Alves da. Quem nos salvará da bondade dos bons? O problema da instituição dos acordos pré-processuais sobre a pena fora das balizas da adversariedade e do marco da justiça restaurativa. *In*: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; POSTIGO, Leonel González, SILVEIRA, Marco

Aurelio Nunes da. **Relexiones brasileñas sobre la reforma procesal penal en Uruguay**: Hacia la Justicia Penal Acusatoria en Brasil. Curitiba: Observatório da mentalidade Inquisitória, 2019. p. 293.

USSC – United States Sentencing Commission. **2019 annual report and sourcebook of federal sentencing statistics**. Disponível em: <https://www.ussc.gov/research/sourcebook-2019>. Acesso em: 02 mar. 2021.

VIEIRA, Antonio. Crítica à Americanização Seletiva do Processo Penal Brasileiro: da necessária adoção de regras de discovery e as consequências jurídicas de sua inobservância. NUNES DA SILVEIRA, Marco Aurélio (Org.); COSTA DE PAULA, Leonardo (Org.). **Mentalidade Inquisitória e Processo Penal no Brasil**: escritos em homenagem ao Prof. Dr. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Volume 5. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019. p. 275.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; CARRANZA, Elías (Coords.). Los derechos fundamentales en la instrucción penal en los países de América Latina. México: Porrúa, ILANUD y Raoul Wallenberg Institute, 2007,

CÓRDOBA, Lea Marina Meza; TERÁN, Sérgio J. Cuarezma. ¿La Justicia Penal para la economia? *In*: MACHADO, Bruno Amaral (Coord.). **Justiça Criminal e Democracia**. São Paulo: Marcial Pons, 2013.